



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Projeto de lei

“Institui uma Política Municipal “Vini Jr” de Combate ao Racismo nos Estádios de Futebol e Arenas Esportivas da cidade de São Paulo, e dá outras providências”.

Artigo 1º - Institui uma Política Municipal “Vini Jr” de Combate ao Racismo nos Estádios de Futebol e Arenas Esportivas da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Artigo 2º - A política de que trata o art.1º desta Lei tem como objetivo o combate ao racismo nos estádios e nas arenas esportivas, buscando transformá-los em espaços acolhedores para toda a comunidade esportiva.

Art. 3º - São ações da Política Municipal “Vini Jr” de Combate ao Racismo:

§ 1º. Torna-se obrigatório no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios e arenas da cidade de São Paulo:

- a. A divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto falantes, outdoors etc.
- b. A divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta Lei.
- c. A interrupção e/ou encerramento total da partida em andamento em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

Art. 4º - Fica criado o “Protocolo de Combate ao Racismo”, a ser realizado nos estádios e arenas esportivas:

§ 1º. Qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente, seja o organizador do evento, seja a Força de Segurança no estádio, acerca da conduta racista que tomar conhecimento;

§ 2º. O organizador do evento ou a Força de Segurança solicitarão ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória de que trata a alínea c do Parágrafo 1º do art.3º desta Lei;

§ 3º. A interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou a Força de Segurança entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas;

§ 4º. Após a interrupção e em caso da conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou a Força de Segurança da partida poderá informar ao árbitro ou mediador da partida quanto a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida nos moldes da alínea c do Parágrafo 1º do art.3º desta Lei.

Parágrafo Único: São consideradas Força de Segurança, os policiais militares, bombeiros, guardas ou qualquer funcionário da segurança do estádio.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementares se necessárias.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às comissões competentes.



Ricardo Teixeira

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo – SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

A exemplo da recente Lei 1112/2023, aprovada para todo Estado do Rio de Janeiro, o presente projeto pretende instituir uma Política Municipal de Combate ao Racismo nos Estádios de Futebol e Arenas Esportivas da cidade de São Paulo.

Os estádios e demais arenas esportivas precisam ser lugares acolhedores e de inclusão para a comunidade, sem distinção de raça, cor, credo ou religião. O esporte é um motivo de lazer e alegria para as famílias e os casos de preconceito devem ser combatidos.

Não podemos deixar que a cidade de São Paulo vivencie os atos racistas que aconteceram na Espanha contra o jogador Vini Jr. Precisamos transformar aquele momento de horror em um símbolo de força e resistência para que a cidade de São Paulo crie um protocolo de combate ao racismo e seja exemplo para outras metrópoles do mundo.

Por esse motivo, solicito aos pares a aprovação deste Projeto de Lei.



Ricardo Teixeira